PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000131823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022204-03.2006.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes CLEUSA DE FÁTIMA SEABRA (JUSTIÇA GRATUITA) e CARLOS AMADEU DE JESUS SILVA (POR CURADOR), são apelados JOSÉ ANTÔNIO CORREA ANTENAS ME e BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores S. OSCAR FELTRIN (Presidente) e FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 12 de março de 2014.

Silvia Rocha RELATOR Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado

Apelação com Revisão nº 0022204-03.2006.8.26.0269

1^a Vara Cível de Itapetininga (processo nº 269.01.2006.022204-2 e apenso nº 269.01.2007.009627-6)

Apelantes: Cleusa de Fátima Seabra; Carlos Amadeu de Jesus Silva Apelados: José Antônio Correa Antenas Me; Bradesco Auto-re

Companhia de Seguros S/A

Juiz de 1º Grau: Jairo Sampaio Incane Filho

Voto nº 13757.

- Acidente de trânsito Julgamento conjunto de ações conexas indenizatórias Indenização por danos materiais e morais Condutor de caminhão que, ao efetuar conversão à esquerda, não tomou as cautelas necessárias e interceptou a passagem de motocicleta conduzida por vítima que faleceu, causando, ainda, lesões corporais graves no passageiro de tal veículo Responsabilidade solidária do proprietário do caminhão.
- Pensões indevidas, por não existir prova de que as vítimas trabalhassem e tenham perdido renda.
- Indenização por gastos com medicamentos e tratamentos é devida, com apuração em liquidação.
- Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica. O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero.
- Responsabilidade solidária da seguradora reconhecida Apelos providos em parte.

Insurgem-se os autores contra r. sentença que julgou improcedentes ações conexas de indenização por acidente de trânsito e julgou extinto o processo promovido por Carlos Amadeu de Jesus Silva, sem resolução do mérito, em relação a Bradesco Companhia de Seguros S/A.



Sustenta a autora Cleusa de Fatima Seabra: a) preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação; b) no mérito, aduz ter informado na inicial, ainda que de forma sucinta, os fatos e documentos que comprovam o acidente e os danos suportados pela apelante, ressaltando o contexto da culpa concorrente; c) que somente este "E. Tribunal e esta Colenda Câmara poderão assegurar à apelante o seu direito constitucional de apreciação da tutela jurisdicional em duplo grau" (sic, fl. 356); d) que não foram atribuídas às provas o seu devido valor. Pede a procedência da ação que ajuizou.

O autor Carlos, por sua vez, alega que: a) no dia 15.2.06, transitava como passageiro na motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Titan KS, ano 2003/2004, placas DFD 4606, pela Avenida Waldomiro de Carvalho, quando, na confluência com a Rua Miguel Pedro Santos Terra, ele e o motorista da moto foram surpreendidos pelo veículo caminhão marca Iveco-Fiat, modelo Daily Camp 35.10, placas DKR 6282, licenciado na cidade de Sorocaba/SP, de propriedade do corréu José, conduzido por seu funcionário Waldir Antonio Zanon, que estava na mão de direção do autor, mas realizou manobra imprudente à esquerda, sem prévia sinalização, vindo a colher a motocicleta; b) o motorista da motocicleta, Elton, faleceu, enquanto o apelante sofreu politraumatismo, além de fratura exposta no fêmur, lesões pelas quais foi submetido a inúmeras intervenções cirúrgicas, com risco de ficar paraplégico; c) a conduta perpetrada pelo condutor do veículo do coapelado foi demonstrada pelo laudo pericial do Instituto de Criminalística local, que taxou a manobra que deu causa ao embate de "brusca e extremamente perigosa sem a devida atenção"; d) as testemunhas Cristina Pereira de Oliveira e Francisco Correa da Silva relataram que o motorista do caminhão, pela dinâmica dos fatos, deu causa ao acidente; e) é imperiosa a manutenção da apelada Bradesco Companhia de Seguros no polo passivo da lide. Pede o provimento do apelo.



Recursos tempestivos. Sem preparo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita.

Houve respostas.

Veio manifestação do Ministério Público (fls.

391/401).

É o relatório.

Segundo consta das iniciais das ações ajuizadas pelos apelantes, no dia 15.2.2006, a motocicleta conduzida pela vítima Elton Felipe Seabra, tendo como passageiro o autor Carlos Amadeu de Jesus Silva, trafegava pela Avenida Waldomiro de Carvalho, quando, na altura do entroncamento com a Rua Miguel Pedro Santos Terra, teve sua trajetória interceptada pela caminhonete conduzida por Waldir Antonio Zanon, que estava na mão de direção da motocicleta, mas realizou manobra imprudente à esquerda, sem prévia sinalização, vindo a atingir a moto.

Após o impacto dos veículos, o filho da autora Cleusa foi conduzido ao hospital, com graves lesões, mas faleceu no dia 12.3.06, por "politraumatismo, acidente de trânsito" (fl. 5 do apenso). O apelante e autor Carlos também sofreu "politraumatismo, além de fratura exposta no fêmur" (fl. 3) e foi submetido a inúmeras intervenções cirúrgicas, com o risco de ficar paraplégico.

A autora Cleusa pleiteia: a) pensão mensal correspondente a 2/3 do salário que o seu filho recebia, até a data em que ele completaria 70 anos de idade ou até a data do falecimento dela; b) indenização por dano moral, sugerindo o valor correspondente a 300 salários mínimos.

O autor Carlos, por sua vez, pleiteia: a) indenização de todas as despesas médicas e hospitalares, pretéritas e

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

futuras, bem como dos tratamentos a que vier a ser submetido; b) indenização por dano moral não inferior a 500 salários mínimos; c) pensão mensal no valor de dois salários mínimos, correspondente ao que recebia antes do acidente, nos trabalhos que realizava informalmente, enquanto perdurar sua "moléstia" (fl.9).

Os réus contestaram os pedidos iniciais (fls. 43/71 e 75/82) - ocasião em que denunciaram da lide a seguradora Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros na ação ajuizada pela autora Cleusa de Fátima Seabra. Afirmaram que o condutor da caminhonete, em uma única manobra, saiu do local onde estava estacionado, para entrar na Rua Miguel Pedro Santos Terraz, onde faria o retorno no jardim, para retornar à Sorocaba, Discordaram do laudo pericial elaborado pelos peritos, afirmando que a simples observação dos fatos leva à conclusão de que a moto desenvolvia velocidade incompatível com o local. Impugnam o montante indenizatório, afirmando que não há documento comprovando que as vítimas percebiam os salários alegados nas iniciais, bem como afirmam ser indevida a indenização por danos morais, por ausência de culpa dos requeridos.

O fato de o corréu Waldir Antonio Zanon ter sido absolvido (art. 386, VI, do CPP, fl. 430 do apenso) na esfera criminal não impede que os fatos sejam novamente apurados neste processo, porque lá não se concluiu pela ausência de culpa, apenas por insuficiência de provas para a condenação.

O boletim de ocorrência elaborado na ocasião do acidente informou, segundo a versão dada pelo condutor da caminhonete, que ele "estava com o caminhão parado pela Waldomiro de Carvalho sentido centro-bairro, momento em que ligou o caminhão e ao fazer a conversão para a esquerda com a seta ligada viu quando a moto estava bem atrás e vinha em alta velocidade e veio a colidir com a lateral esquerda do caminhão" (fl. 16 do apenso).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em juízo, ao prestar depoimento pessoal, ele disse que: "Ao terminar a entrega entrou no caminhão e antes de funcioná-lo averiguou se o caminho estava livre. Deu seta, iniciou a conversão à esquerda e como estava aproximadamente no meio da avenida, olhou novamente e viu que a motocicleta se aproximava. Pensou que dava para terminar a conversão porque a velocidade na avenida é de 40 km/h. Antes da depressão existente na rua onde pretendia ingressar quando ouviu o choque" (fl. 286).

Duas testemunhas dos autores disseram que o caminhão dirigido pelo réu estava parado na avenida, mas pretendendo entrar em rua que terminava do seu lado esquerdo, virou e fechou a passagem da moto, que seguia pela avenida (fls. 287/288).

No mesmo sentido informou testemunha do réu José, asseverando que o "veículo estava parado, saiu, virou e, após uns quatro segundos, quando o caminhão terminava a conversão, a moto passou" (fl. 291).

A testemunha da denunciada à lide não presenciou o acidente (fl. 292).

A testemunha Odilia, do corréu José, também não presenciou o acidente e apenas disse que o autor Carlos esteve no seu estabelecimento, bem depois do acidente, e teria dito que o condutor da moto estava correndo muito (fl. 290).

Há nos autos, também, o testemunho do bombeiro voluntário Marcelo Eduardo Mendonça, obtido no inquérito policial instaurado em decorrência do acidente aqui discutido, quando ele relatou que: "(...) não estava em serviços, porém, ao ver o acidente foi efetuar o socorro, esclarecendo que o condutor do caminhão não sinalizou em nenhum momento para efetuar a manobra" (fl. 18 do apenso).



Laudo do Instituto de Criminalística reconstituiu o acidente da seguinte maneira:

- "a) Transitava a moto de Pls. DFD-4606/Itapetininga/SP pela Av. Waldomiro de Carvalho, no sentido centro-bairro, quando na altura do entroncamento com a Rua Miguel Pedro Santos Terra teve sua trajetória interceptada pela caminhonete de pls. DKR-6282/Sorocaba que ia na mesma direção e sentido e defletia-se à esquerda para ingressar na segunda via;
- Não sendo possível evitar houve a colisão da moto contra a região posterior da cabina da caminhonete;
- c) Após o forte impacto a caminhonete deslocou-se por mais 1,5m e a moto tombou sobre o flanco esquerdo, imobilizando-se junto a roda traseira da mesma;
- d) Nem no local, nem nos veículos foram constatadas anomalias que justificassem o evento.
- e) Diante do observado e exposto, inferem os Peritos que deu maior causa ao acidente o condutor da caminhonete que realizou manobra brusca e extremamente perigosa sem a devida atenção. Colaborou com o evento o condutor da moto que desenvolvia velocidade incompatível com o local, isto é, acima do mínimo permitido, porém não havendo subsídios para o seu cálculo." (fl. 33).

O croqui e a foto de fls. 34 e 35 indicam satisfatoriamente a manobra efetuada pelo caminhão, confirmando as conclusões do laudo.

O Código de Trânsito dispõe, no seu artigo 34, que: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O seu artigo 35, dispõe que "Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço", e, o artigo 36, que "O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.".

Neste caso, então, competia ao réu Waldir, motorista do caminhão, o dever de realizar a manobra por ela pretendida, a de cruzar a avenida onde estava, passando de um lado para outro, a fim de ingressar em rua à esquerda, com o cuidado necessário, para não interceptar a passagem da moto que vinha pela mesma avenida. Não foi, porém, o que ele fez, tanto que ocorreu o acidente.

Nem se diga que a motocicleta vinha em alta velocidade, porque, além do fato não ter sido provado adequadamente, ele não foi a causa eficiente do acidente. De fato, se o réu não tivesse feito a manobra de maneira imprudente, ou seja, sem esperara a passagem preferencial da moto, o acidente jamais teria ocorrido, fosse qual fosse a velocidade dela.

Nestes termos, aliás, a observação do representante do Ministério Público "Diversamente do concluído pela sentença apelada, pouco importa a velocidade da motocicleta, pois esse dado não modifica o dever de cautela exigível, na circunstância, do motorista do caminhão" (fl. 397).

O réu Waldir admitiu que viu a aproximação da moto e mesmo assim avançou com seu caminhão, manobrando-o à esquerda, de modo a interceptar a trajetória daquele veículo, por achar que "dava para terminar a conversão" (fl. 286). Evidente, pois, a imprudência.

Fosse mais prudente, o corréu Waldir

S P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aguardaria a passagem da motocicleta, para só depois efetuar a conversão pretendida, nos termos do que determina o Código de Trânsito Brasileiro (artigos 34, 37 e 38, II).

Assim, o exame das provas constantes dos autos, notadamente do laudo pericial de fls. 33/38, revela que o corréu Waldir foi culpado pelo acidente que vitimou o filho da autora Cleusa e acarretou lesões corporais graves ao autor Carlos.

Reconhecida a culpa do preposto do motorista do caminhão de José e diante do que dispõe o art. 932, III, do Código Civil, ambos devem ressarcir os autores pelos danos causados pelo acidente.

A vítima Elton Felipe Seabra era solteiro, residia com sua mãe e tinha 18 anos (fl. 40), de modo que seria razoável supor que ele contribuía para o orçamento familiar, pois se presume a dependência econômica entre pais e filhos de família de baixa renda, como a da vítima. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova de que Elton trabalhava.

Em outras palavras, se ele trabalhasse, poderia se presumir que auxiliava a autora, mas, repito, não há prova de que ele trabalhava. Ao contrário, na sua certidão de óbito, cujos dados foram declarados pela própria autora, consta que ele era estudante.

Sendo assim, a pensão pleiteada pela autora não pode ser concedida.

Do mesmo modo, em relação ao autor Carlos, porque não só não há prova de quanto ele ganhava, como, antes, não há prova de que ele trabalhava. Sem prova do trabalho, não há prova de dano correspondente à perda do que ele ganharia, razão pela qual a pensão por ele pretendida não é devida.

É devido a Carlos, por outro lado, o

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressarcimento dos valores que ele, comprovadamente, tiver dispendido para pagar medicamentos, despesas médicas e hospitalares, além das atinentes ao seu tratamento, até o fim da convalescença (¹), a serem apurados em liquidação de sentença (²), como, aliás, constou da decisão saneadora (fls. 210), quando Carlos deverá trazer ao processo os documentos idôneos que comprovem tais gastos. Sobre eles incidirão correção e juros desde cada desembolso.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata", nas palavras do Min. César Asfor Rocha, no C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 4ª T, REsp 23.575-DF, j. 09.06.97, RT 746/183-187).

A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova

¹ "A condenação deve incluir todas as intervenções que se fizeram necessárias durante a tramitação do demorado processo e da que devam ser feitas no tratamento das sequelas deixadas pelo acidente, ainda que não possam ser desde logo definidas em número e em valor, o que ficará para a liquidação de sentença. Conforme a perícia, a natureza das lesões exige constantes e periódicas intervenções, até sua definitiva consolidação" (STJ 4ª T., REsp 297.007, Min. Ruy Rosado, j. 14.8.01, DJU 18.3.02)." (Cf. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, in Código Civil e Legislação Civil em vigor, 2013, 32ª ed., nota 3a ao artigo 949, p. 359).

² "Não obstante a lei determine 'até o fim da convalescença', nada obsta que o juiz, dentro do poder de cautela que lhe é inerente e já se adiantando a tumultos processuais certamente ocorrentes se não delimitada a matéria, estabeleça, pelo menos, um ponto de partida para a obrigação de reparar o dano. O ponto de partida encontrado na sentença foi a fase de liquidação, onde se apurar o estado atual do autor, os tratamentos necessários e possíveis para abrandar o mal impingido, suas conveniências e possibilidades, sem o risco de que, na hipótese de ser deixado em aberto o período da convalescença, terminasse o réu suportando além do que se obrigou, seja pelo advento de outras mazelas, seja pelo decurso do tempo, seja pela própria acentuação da idade do demandante" (RJTJERGS 255/199)" (idem, nota 3).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 09.12.97, p. 64.684.).

É impossível ignorar a dor e o sofrimento da autora Cleusa, ante a perda de seu filho de 18 anos, nas circunstâncias descritas nos autos, bem como a do autor Carlos em virtude dos sofrimentos físico e psicológico provocados pelo acidente que acarretaram inclusive sua interdição (fls. 24/25). Os danos morais são evidentes, e daí, portanto, resulta a obrigação de indenizar, dispensada qualquer outra prova.

No que se refere ao valor da indenização, prevalece a orientação segundo a qual o seu arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nestes termos, fixo a indenização moral devida a Cleusa em R\$60.000,00 e a Carlos em R\$40.000,00, com correção a partir da data da publicação do acórdão, pela tabela deste Tribunal, e juros de mora desde o evento danoso (súmula 54, do STJ). O valor não é excessivo nem irrisório. Considerando-se a conduta praticada e suas repercussões, as indenizações arbitradas atendem aos fins a que se destinam: minimizam a dor e o sofrimento dos autores, sem os enriquecer, e estimulam os réus a não praticarem conduta semelhante no futuro.

Deverá ser abatido, em liquidação de sentença, o valor do seguro obrigatório, desde que comprovadamente pago, conforme orientação da súmula 246, do STJ.

S S P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consequência, julga-se procedente a lide secundária, responsabilizando-se a seguradora denunciada até o limite previsto na apólice, com a devida correção (fls. 57/58 do processo promovido por Cleuza), em relação aos danos materiais e corporais, nestes incluídos os danos morais, ausente expressa exclusão.

A condenação da denunciada é solidária, em vista do título judicial, de tal maneira que o pagamento do valor da condenação pode e deve ser feito diretamente aos credores do segurado.

Não fosse assim, o segurado teria de dispor de quantia considerável, que talvez nem possua, para, só depois, ser ressarcido pela seguradora, o que não é razoável.

A esse respeito, já decidiu o STJ:

"CIVIL. INDENIZATÓRIA. SEGURO. AÇÃO DENUNCIAÇÃO. ACOLHIMENTO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. SISTEMA DE REEMBOLSO. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. I - O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, em razão da estipulação contratual em favor de terceiro existente na apólice, a seguradora pode ser demandada diretamente para pagar a indenização. II - Se a seguradora poderia ter sido demandada diretamente, não resta dúvida de que, ao ingressar no feito por denunciação, assumiu a condição de litisconsorte. Nessa situação, submete-se à coisa julgada e, no caso de condenação, é legitimada para figurar no polo passivo da execução, cabendo-lhe o débito nos limites adimplemento do responsabilidade. III - Julgado procedente o pedido indenizatório e a denunciação da lide, a responsabilidade solidária da seguradora passa a ser fundada no título judicial e não no contrato. Assim, sem perquirir acerca da nulidade ou abusividade da cláusula prevendo que a responsabilizada seguradora será apenas reembolso ao segurado, conclui-se ficar restrita sua aplicação aos pagamentos efetuados administrativamente. No que sobejar, a execução poderá ser intentada contra seguradora. Recurso provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 713115/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 21.11.06, DJ 04.12.06, p. 300, LEXSTJ 209/139).



"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544) -RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à agravante, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. A improcedência da condenação por dano moral, sob o argumento de que haveria cláusula excludente da obrigação securitária, é tema inabordável nos limites do recurso especial, por importar em nova interpretação das cláusulas contratuais (Súmula 5-STJ). 3. Os juros de mora são devidos à autora, e não ao denunciante, por conta de imposição legal, como forma de preservar dos efeitos do tempo a obrigação de indenizar por ato ilícito - artigos 405 e 405 do CCB, e art. 219, caput, do CPC. 4. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 925.130/SP, Relator Ministro LUIS **FELIPE** SEGUNDA SEÇÃO, SALOMÃO, 20/04/2012, no sentido de que "ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima. nos limites contratados na apólice." 5. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória relativa ao dano moral. 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 10378/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 6.11.2012, DJe 20/11/2012).

Referida situação determina que, desde já, o segurado seja ressarcido pela seguradora, ou que a seguradora pague diretamente aos autores o valor a que foi solidariamente condenada.

Contudo, como a seguradora não opôs resistência à denunciação, atuando como litisconsorte do réu, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão (3), não há lugar para sua condenação em honorários, em relação ao denunciante.

Como responde solidariamente, a seguradora não era parte ilegítima para ocupar o polo passivo da ação promovida pelo réu Carlos, razão pela qual, também em relação a ele, responde

³ In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª edição, Editora Saraiva, 2009, nota de rodapé 5a ao artigo 76, p. 215.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas indenizações devidas, sempre no limite estabelecido pela apólice, com a devida correção.

Julgam-se, em suma, os pedidos procedentes em parte. Como houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e das despesas do processo e com os honorários de seus advogados, observando-se, em relação aos autores, o previsto no art. 12 da Lei 1060/50.

Pelas razões expostas, dou provimento em parte aos apelos dos autores, para julgar parcialmente procedentes os seus pedidos e procedente a lide secundária, nos termos acima delineados.

SILVIA ROCHA Relatora